

Memorando 2- 272/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/02/2026 às 09:13:33

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR, CCJ

PDL 12/2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a adequação das atribuições conferidas à Frente Parlamentar voltada ao acompanhamento das obras da ERS-265, à luz da Resolução de Mesa nº 01/2025, que regulamenta a atuação das frentes parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Canguçu.

A mencionada resolução estabelece que as frentes parlamentares possuem natureza de associações suprapartidárias, de caráter não deliberativo, voltadas à promoção de estudos, debates e articulações temáticas.

Contudo, na descrição das atribuições da Frente Parlamentar da ERS-265 foram incluídas as seguintes competências:

Fiscalizar a execução das obras de pavimentação da ERS-265 e a realização dos serviços de manutenção enquanto não concluídas; Acompanhar e fiscalizar projetos, procedimentos licitatórios e execução das obras, exigindo transparência e efetividade do Poder Público; Apresentar moções, indicações e requerimentos legislativos destinados à continuidade das obras e aprimoramento da infraestrutura viária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza jurídica das frentes parlamentares

A Resolução de Mesa nº 01/2025 é clara ao estabelecer que as frentes parlamentares: possuem caráter suprapartidário; não detêm natureza deliberativa; destinam-se à promoção de estudos, debates e articulações temáticas.

As frentes parlamentares não constituem órgãos formais da estrutura da Câmara Municipal, tampouco possuem competência institucional própria. Tratam-se de agrupamentos políticos destinados ao aprofundamento temático e à articulação institucional, sem poderes administrativos ou fiscalizatórios autônomos.

Portanto, sua atuação deve limitar-se à esfera político-articulatória e propositiva, respeitando os limites regimentais e normativos que disciplinam a organização interna do Poder Legislativo de Canguçu.

2. Da função fiscalizatória do Poder Legislativo

A função de fiscalização constitui competência típica do Poder Legislativo, exercida de forma institucional por meio: do Plenário; das Comissões permanentes e temporárias; da Mesa Diretora; dos instrumentos regimentais próprios (requerimentos, pedidos de informação, convocações, CPIs etc.).

A fiscalização formal de obras públicas, contratos administrativos e procedimentos licitatórios é prerrogativa institucional da Câmara enquanto órgão colegiado, não podendo ser delegada ou atribuída informalmente a agrupamentos políticos internos sem previsão normativa específica.

Ainda que os vereadores individualmente detenham prerrogativas fiscalizatórias inerentes ao mandato, tal circunstância não transmuda a natureza jurídica da frente parlamentar nem lhe confere status de órgão fiscalizador.

3. Do desvirtuamento da finalidade

Ao incluir nas atribuições da Frente Parlamentar da ERS-265 competências como:

fiscalizar execução de obras; acompanhar e fiscalizar licitações; exigir transparência e efetividade do Poder Público; verifica-se nítida ampliação de suas funções para além do escopo fixado na Resolução nº 01/2025.

Tal ampliação:

descaracteriza o caráter não deliberativo da frente; aproxima sua atuação de órgão institucional de controle; viola o princípio da legalidade interna corporis; configura desvio de finalidade, na medida em que a atuação passa a divergir da finalidade normativa que autorizou sua criação.

O desvio de finalidade ocorre quando o ato administrativo, embora formalmente válido, é praticado com finalidade diversa daquela prevista na norma que o instituiu. No caso, a finalidade da frente parlamentar é estudo e articulação temática, e não fiscalização institucional formal.

4. Da necessidade de adequação redacional

Nada impede que a frente parlamentar:

promova debates sobre a obra; realize reuniões com autoridades; articule institucionalmente providências; proponha moções, indicações e requerimentos por intermédio dos vereadores que a compõem.

Contudo, a redação não pode atribuir à frente competência formal de fiscalização ou de exigência institucional de providências administrativas, sob pena de criação indevida de órgão paralelo às comissões competentes.

A redação adequada deve restringir-se a termos como:

“acompanhar politicamente”; “promover debates”; “articular institucionalmente”; “sugerir medidas”; “fomentar transparência”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

Que a inclusão de atribuições de fiscalização formal à Frente Parlamentar da ERS-265 extrapola os limites estabelecidos pela Resolução de Mesa nº 01/2025;

Que tal ampliação configura desvirtuamento da natureza jurídica das frentes parlamentares, caracterizando desvio de finalidade; Pela necessidade de adequação da redação do ato constitutivo da frente parlamentar, a fim de restringir suas atribuições ao campo de estudos, debates e articulação temática, em conformidade com a norma interna vigente;

Que a fiscalização institucional das obras e procedimentos licitatórios deve ocorrer por meio dos instrumentos regimentais próprios e pelos órgãos competentes da Câmara Municipal.

É o parecer.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 59C2-2E1A-5724-95FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 19/02/2026 09:13:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/59C2-2E1A-5724-95FF>